



Câmara dos Deputados

Nota Técnica nº 23/2018

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018.

Receita
Bruno Alves Rocha - Consultor

Brasília, junho/2018

© 2018 Câmara dos Deputados. Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões



Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



Sumário

1	Introdução.....	3
2	Síntese e Aspectos Relevantes.....	3
3	Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira.....	4

1 INTRODUÇÃO

1. Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 836 – MPV nº 836, de 30 de maio de 2018, que altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para revogar a tributação especial da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.
2. A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

2 SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

3. A Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018 visa revogar a tributação especial da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, chamado de Regime Especial da Indústria Química - REIQ.
4. O REIQ estabeleceu alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS – Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas. O regime especial previa um percentual de creditamento das centrais petroquímicas na aquisição destes produtos da ordem de 9,25%.
5. A medida provisória visa revogar tais benefícios que acarretavam renúncia de receitas para a União.

3 COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

6. O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

7. Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, assim preceitua:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

8. Na mesma linha, o art. 112 da LDO – 2018 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

“Art. 112 As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício

em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

9. Registre-se, ainda que, com a aprovação do Novo Regime Fiscal através da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, parte das disposições da LRF e da LDO, foram alçadas à hierarquia de comando constitucional, conforme se depreende do art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.",

10. Adicionalmente, saliente-se que o caput do art. 114 da LDO-2018 prevê que *“somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada”*.
11. Em relação à alteração trazida pela Medida Provisória em análise, conforme salientado pelo Sr. Ministro da Fazenda em sua exposição de motivos, a medida visa recompor as receitas públicas ao revogar o Regime Especial da Indústria Química.
12. Segundo o ministro, e em atendimento ao art. 14 da LRF, esta MPV prevê aumento da arrecadação no montante de R\$172,59 milhões para o ano de 2018, R\$ 737,39 milhões para 2019 e R\$ 843,21 milhões para 2020.
13. Tendo em vista a apresentação da estimativa de impacto, ainda que positiva, da medida ora apresentada, entendemos que ela estaria de acordo com o requerido pela LDO e pela LRF, entretanto, cabe chamar atenção apenas para a necessidade de apresentação dos dados ou metodologia de cálculo que permitiu chegar à estimativa apresentada, conforme requerido pela LDO-2018. Medida esta que não tem sido observada.
14. Diante o exposto, e salvo melhor juízo, a Medida Provisória acarreta impacto positivo no orçamento da União, e a nosso ver, estaria adequada em termos financeiros e orçamentários.



15. São esses os subsídios.

Brasília, 11 de junho 2018.

Bruno Alves Rocha
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira